



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 766
00149

1. ETIQUETA

2. data
07.02.2017

3. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA nº 766, de 2017

4. autor
DEPUTADO HUGO LEAL

5. n.º do prontuário
306

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

7. página 8. artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o § 4º no art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, para estabelecer que, na hipótese de inclusão no PRT de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios, desde que não tenha havido rescisão.

O art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º
.....

§ 4º Na hipótese de inclusão no PRT de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios concedidos pelos respectivos programas, desde que não tenham sido rescindidos até a data da publicação da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva esclarecer que, desde que não tenha havido rescisão do parcelamento anterior, tais benefícios serão mantidos quando da migração para o PRT, mantendo o modelo adotado quando da edição da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014.



CD/17641.16646-44

Caso não haja o referido esclarecimento, é possível que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se valham da interpretação restritiva para, ao arrepio da intenção do legislador, excluir os contribuintes que quitaram os débitos constantes dos parcelamentos mantendo a redução concedida pelos respectivos regimes.

Por estas razões, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ



CD/17641.16646-44